



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.475-B, DE 2007 **(Do Sr. Walter Brito Neto)**

Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RAUL HENRY e relator substituto: DEP. LELO COIMBRA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas adotadas da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer dos relatores
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator-substituto (2)
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Além da escolarização regular, adolescentes residentes em orfanatos serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo é competência conjunta das instituições responsáveis pelos adolescentes, do sistema educacional e do sistema de formação profissional, que tomarão as medidas cabíveis para o seu efetivo cumprimento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece, de forma muito apropriada, as condições necessárias para o pleno desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente, em nosso País. É necessário, no entanto, garantir a sua efetiva implementação.

Os jovens carentes do apoio das respectivas famílias e que vivem em instituições de acolhimento juvenil necessitam ter garantida, além da educação regular, também a sua profissionalização como um instrumento de inserção positiva na sociedade.

Por essa razão, é necessário que a formação profissional seja desenvolvida de modo simultâneo e integrado à escolarização regular e que este processo seja coroado por um programa de estágio profissional, em instituições públicas ou privadas. Desta forma, o adolescente que foi privado do apoio familiar terá instrumentos necessários para se inserir no mercado de trabalho, melhorar sua auto-estima e ser um cidadão em condições de contribuir para o bem estar de toda a sociedade, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inserção no mercado de trabalho em condições minimamente promissoras é uma forma de evitar que adolescentes sem apoio familiar tenham oportunidades de envolver-se em atividades de risco pessoal e social.

Diante do impacto positivo e da viabilidade de implementação desta proposta, conto com o apoio dos senhores e senhoras Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões em, 27 de novembro de 2007

Deputado WALTER BRITO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 15/10/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado RAUL HENRY, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar, com complementação de voto.

"O Projeto de Lei em epígrafe propõe que aos jovens residentes em orfanatos seja garantida, além da escolarização regular, a matrícula em cursos profissionalizantes e o direito a estagiar em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), devendo as medidas cabíveis para tanto ser tomadas pelas instituições pertinentes de guarda dos adolescentes e dos sistemas educacional e de formação profissional.

O nobre Deputado Walter Brito Neto, autor da Proposição, justifica-a lembrando que além da escolarização, os adolescentes acolhidos, na carência do apoio familiar, necessitam ter assegurada pelo Estado a sua educação e profissionalização, "como um instrumento de inserção positiva na sociedade".

Portanto, integrar formação profissional à educação formal e garantir-lhes inserção em estágios em instituições públicas ou privadas, seria o melhor modo para dotá-los dos instrumentos necessários para ingresso no mercado de trabalho, para melhorar sua auto-estima e torná-los cidadãos de bem.

Apresentado por seu autor em 27 de novembro de 2007, o Projeto foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara às Comissões de Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno da Casa. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas comissões e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas ao Projeto, no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei, de inegável valor educacional e cultural, vem em boa hora assegurar cuidados indispensáveis para o alcance da cidadania de um dos grupos sociais mais expostos a situações de risco tanto pessoal quanto social: os adolescentes órfãos que vivem em orfanatos.

Os órfãos não são poucos em nosso País: pesquisa realizada e divulgada pelo UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) em 2005 mostrava que 3,7 milhões de crianças e jovens brasileiros eram órfãos de pai ou de mãe, estatística que colocava o Brasil na nona posição entre os países em desenvolvimento com o maior número de órfãos no mundo.

Segundo o UNICEF, o fenômeno da orfandade costuma ter um alto impacto psicológico e emocional para essas pessoas, tanto pior quanto maior a pobreza. Dados revelam ainda que a perda do pai no Brasil é muito mais freqüente que a da mãe: no total, cerca de 3 milhões de nossas crianças e adolescentes sofreram a morte do pai e eram em torno de 150 mil os que não tinham nem pai nem mãe quando da realização do estudo.

Sabe-se que quando privados da oportunidade de crescer em um ambiente familiar que os apóie, as crianças e os jovens recebem menos estímulo, menos atenção individual e amor, o que compromete de alguma maneira sua preparação para o trabalho, para a vida social e mesmo pessoal. Frequentemente enfrentam discriminação e podem sentir-se excluídos, abandonados, manifestando muitas vezes comportamento agressivo e dificuldades de integração na sociedade. Até a capacidade de aprender é prejudicada, porque em muitos abrigos os menores são tratados apenas coletivamente, não tendo na maioria das vezes, sua individualidade considerada, apoiada e respeitada. Costumam também sofrer privação de serviços sociais essenciais, embora sejam os que mais necessitem deles. Se não têm suas famílias para cuidarem deles, a responsabilidade geral por sua proteção e bem-estar cabe ao Poder Público e também à sociedade.

Assim sendo, assegurar seu acesso a esses serviços essenciais de uma sociedade moderna e democrática, entre os quais estão a educação e a formação e treinamento para o trabalho, exige comprometimento e atuação de todos, em todos os níveis. Garantir e supervisionar o acesso dos jovens órfãos à escola básica pública – em nível fundamental e médio, combinado com o ensino técnico – é oferecer-lhes um ambiente de formação que integra aprendizagem, apoio, supervisão e socialização. Assegura-lhes ao mesmo tempo a participação em programas de material escolar, de alimentação e até mesmo de cuidados básicos de saúde. É proporcionar-lhes perspectivas de vida melhor no futuro.

Por tudo isso, manifesto meu voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.475/2007, proposto pelo ilustre colega Deputado Walter Brito Neto, que dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos. E pelos méritos educativos e culturais que encerra, solicito de meus Pares o indispensável apoio para sua aprovação."

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

Deputado **LELO COIMBRA**
Relator-Substituto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada nesta data, durante a discussão da matéria manifestaram-se os Deputados Carlos Abicalil e Gastão Vieira, e foi sugerida a alteração da redação do art. 1º da proposição supracitada.

Por entender que a modificação beneficia o Projeto, incorporo-a ao meu voto.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.475, de 2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado **LELO COIMBRA**
Relator-Substituto

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/08

Dê-se a seguinte redação a ementa do Projeto de Lei:

"Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes sob a guarda de instituições sociais."

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado **LELO COIMBRA**
Relator-Substituto

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/08

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º As instituições educacionais, públicas ou privadas, que ofereçam cursos profissionalizantes deverão assegurar matrículas aos adolescentes sob a guarda de instituições sociais, com direito ao estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente."

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado **LELO COIMBRA**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.475/07, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Henry, e do relator substituto, Deputado Lelo Coimbra, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Walter Brito Neto, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Eduardo Gomes, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.475, de 2007, estabelece, em seu art. 1º, que, além da escolarização regular, os adolescentes residentes em orfanatos serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O parágrafo único do art. 1º determina que essa obrigação é conjunta das instituições responsáveis pelos adolescentes, do sistema educacional e do sistema de formação profissional, que tomarão as medidas cabíveis para o seu efetivo cumprimento.

Em sua justificativa, o autor alega que *os jovens carentes do apoio das respectivas famílias e que vivem em instituições de acolhimento juvenil necessitam ter garantida, além da educação regular, também a sua profissionalização como um instrumento de inserção positiva na sociedade.*

A Comissão de Educação e Cultura – CEC, em reunião ordinária realizada no dia 15 de outubro de 2008, concluiu pela aprovação do projeto, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Henry, e do relator substituto, Deputado Lelo Coimbra, que apresentou complementação de voto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Ilustre Deputado Lelo Coimbra, em vista das sugestões feitas pelos Deputados Carlos Abicalil e Gastão Vieira durante a discussão do projeto na reunião ordinária da CEC, apresentou as seguintes emendas à proposição:

A Emenda n.º 1 altera a ementa do projeto, nos seguintes termos:

Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes sob a guarda de instituições sociais.

A Emenda n.º 2 altera o art. 1º do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As instituições educacionais, públicas e privadas, que ofereçam cursos profissionalizantes deverão assegurar matrículas aos adolescentes sob a guarda de instituições sociais, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com essas alterações, dá-se a inversão da obrigação prevista no projeto. Nele, as instituições sociais que acolhem os adolescentes deverão matriculá-los em

curso s profissionalizantes e depois encaminhá-los ao estágio. Agora, com a Emenda n.º 2, essa responsabilidade passa a ser das instituições educacionais.

Quanto a essa responsabilidade, queremos fazer uma ressalva ao projeto. A nosso ver, não é justo impor tal dispêndio a todas as instituições privadas de ensino. Sugerimos então alterar a proposição para dispor que somente as instituições privadas beneficiadas com subvenção pública – a exemplo daquelas que oferecem curso s profissionalizantes com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – serão obrigadas a disponibilizar vagas para os adolescentes residentes em entidades de acolhimento.

Ao analisarmos as proposições, percebemos nelas uma confusão muito comum verificada no meio jurídico em relação às figuras do **estágio** e da **aprendizagem**.

No estágio, regulado pela Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, embora esteja no ambiente de trabalho, o aluno está praticando um ato educativo escolar supervisionado, que visa à preparação para o trabalho produtivo.

O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Ou seja, estamos diante de uma matéria estritamente educacional, que a rigor não deveria ser submetida a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Outro aspecto importante a salientar é que o estágio não é obrigatório. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, **podem oferecer estágio**, observadas as determinadas obrigações.

Já a aprendizagem, prevista no art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, gera vínculo empregatício, com contrato anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Trata-se de uma imposição, pois os estabelecimentos de qualquer natureza **são obrigados a empregar e matricular nos curso s dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional**. Estão dispensadas dessa obrigação as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

A aprendizagem, dessa forma, implica necessariamente a inscrição do jovem em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Essa formação, de acordo com o § 4º do art. 428 da CLT, caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. Nesse ponto, a aprendizagem veio, de uma certa forma, regulamentar o previsto no art. 68 do ECA, que dispõe sobre o trabalho educativo, entendido como a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

Nas proposições em exame, tanto a proposta original quanto a alteração promovida pelas emendas, aprovadas na CEC, não contêm dispositivo apenando as instituições sociais que acolhem adolescentes e as instituições educacionais que não cumprirem a obrigação de proporcionar capacitação profissional e estágio aos estudantes. Isso se dá pelo fato de, como salientamos acima, a manutenção de programas de estágio constituir-se em uma faculdade das empresas e dos órgãos públicos.

Apesar disso, com a alteração das emendas apresentadas ao projeto que atribuíram a incumbência às instituições de ensino, sugerimos introduzir uma penalidade a ser aplicada em caso de desobediência ao mandamento legal: o disposto no art. 97 do ECA. Esse artigo prevê que as entidades governamentais serão passíveis de advertência, afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes e, por fim, fechamento de unidade ou interdição de programa. As entidades não-governamentais podem sofrer advertência, suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, interdição de unidades ou suspensão de programa ou cassação do registro.

A aprendizagem, sendo obrigatória, faz com que as empresas busquem jovens, geralmente de baixo poder aquisitivo, para cumprir a determinação legal. Muitas recorrem às agências de integração, que recrutam adolescentes para esse fim, a exemplo do Centro de Integração Empresa-Escola, que desenvolve o projeto Aprendiz Legal.

A maioria dos órgãos públicos, embora ainda não sejam obrigados legalmente, tem programas de aprendizagem, a exemplo do Banco Central do Brasil, que mantém convênio com o Centro Salesiano do Menor – Cesam. A página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet dá conta de uma minuta de projeto de lei, em fase de consulta pública, que institui o Programa de Aprendizagem na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e compreende, entre outras regras, a contratação de aprendizes com idades entre 14 e 18 anos.

O Cesam também possui convênio com a Câmara dos Deputados para o desenvolvimento do Programa Pró-Adolescente. Essa entidade assistencial é a responsável pelo processo de inscrição, seleção e contratação dos adolescentes para esta Casa e, também, pelo acompanhamento psicopedagógico dos participantes do Programa.

Em tais casos, de acordo com o art. 431 da CLT a contratação não é feita diretamente pelos órgãos públicos, mas pela entidade de assistência social, caso em que não gera vínculo empregatício com o tomador dos serviços.

Assim, diante da natureza obrigatória da aprendizagem para as empresas privadas, sugerimos também incluir no projeto um dispositivo ao art. 429 da CLT, que trata da aprendizagem, determinando que o recrutamento dos aprendizes dar-se-á, preferencialmente, entre os adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional. A desobediência a esse artigo é apenada com multa nos termos do art. 434 da CLT.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.475, de 2007, e das emendas apresentadas pela CEC, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2007

Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional e acrescenta parágrafo ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições educacionais, públicas ou privadas, que ofereçam cursos profissionalizantes deverão assegurar matrícula aos adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional, com direito a estágio nas instituições de que trata o art. 9º da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º A obrigação de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á apenas às instituições educacionais privadas beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º Às instituições que descumprirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as medidas previstas no art. 97, nos termos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 429.....
.....*

§ 2º O recrutamento dos aprendizes dar-se-á, preferencialmente, entre os adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.475/07, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Henry, e do relator substituto, Deputado Lelo Coimbra, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Walter Brito Neto, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Eduardo Gomes, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
